



Referência: Processo nº 202300006085222

Interessado(a): DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

**Assunto: Impugnação de Edital**

DESPACHO Nº 185/2023/SEDUC/NEP-21095

1 Tratam os autos de solicitação para abertura de procedimento licitatório, por meio de Pregão Eletrônico, pelo julgamento Menor Preço por Lote, visando o Registro de Preços para a aquisição de 1.120.000 pares de tênis e aquisição de 2.240.000 pares de Meias Brancas Unissex para compor o Uniforme Escolar, na modalidade registro de preço, destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino em conformidade com a demanda informada pelo site GOIAS 360, atualmente em nossa rede temos matriculados 459.975 mil alunos vinculados a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC, em atendimentos as necessidades do segundo semestre do ano de 2024 e o ano de 2025 , de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes deste Termo de Referência.

2 Em atendimento ao Despacho nº 2894/2023/SEDUC/GEL (54658010), que trata de pedidos de Impugnação do Edital, registradas no sistema comprasnet.go, informamos que após análise nas alegações retratadas refutamos que:

- Referente a interposição realizada pela empresa **NILCATEX TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 95.948.618/0002-75**, trazemos:
  1. As especificações descritas no Termo de Referência e em consequente no Edital de licitações trás uma base do projeto do processo do ano de 2021, realizado por esta mesma Pasta, as alterações e mudanças são uma busca de aprimoramento do modelo a fim de atender os alunos na plenitude do objeto, sendo tanto na qualidade quanto na imagem, diante disto ressaltamos que as especificações exigidas em nada cerceiam ou limitam a competitividade do procedimento, é qualquer alteração realizada por esta administração é sempre voltada para o benefício do usuário final neste caso o alunado do estado de Goiás, restando infundada a solicitação de alteração;
  2. O prazo de entrega de amostra juntamente com os laudos técnicos sofreu uma dilação de prazo para 15 dias úteis, restando acolhido a solicitação diante a necessidade de administração pública e ao prazo razoável para esta fase de análise da licitação;
  3. Destarte a origem das especificações do objeto deste processo, assim como de qualquer outro realizado pela SEDUC GO, é realizado através de pesquisas, estudos e comparativos com outros aquisitivos realizados por outros órgãos públicos, mediante ao desejo e necessidade desta PASTA, em consonância com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro, a elaboração dos documentos que compõem esse processo é realizada por uma equipe que abarcam o corpo técnico da SEDUC, não restando essa tarefa a um único técnico;

4. Informamos que para compor média para esta aquisição foi solicitado via e-mail orçamento para 25 empresas, e dentro do prazo estipulado para o retorno, obtivemos retorno de 4 empresas em conformidade com as especificações exigidas.

- Referente as interposições realizadas pela empresa **MACINI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.486.081/0001-78** e **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.858.539/0001-10** trazemos:

1. O prazo de entrega de amostra juntamente com os laudos técnicos sofreu uma dilação de prazo para 15 dias úteis, restando acolhido a solicitação diante a necessidade de administração pública e ao prazo razoável para esta fase de análise da licitação.

Destaca-se que apresentação de um único laboratório que credita laudos em um tempo demasiado e requerer atendimento em conformidade ao prazo por eles estabelecido é ferir em total o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

- Referente a interposição realizada pela empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.709.184/0001-07**, trazemos:

1. O prazo de entrega de amostra juntamente com os laudos técnicos sofreu uma dilação de prazo para 15 dias úteis, restando acolhido a solicitação diante a necessidade de administração pública e ao prazo razoável para esta fase de análise da licitação.

Destaca-se que apresentação de um único laboratório que credita laudos em um tempo demasiado e requerer atendimento em conformidade ao prazo por eles estabelecido é ferir em total o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

2. No que se trata das solicitações de Laudos e Certificados ABNT NBR, nada mais é do que a garantia da qualidade do objeto que se pretende adquirir, as exigências, e os parâmetros de especificações e aferições postas no Edital do Pregão Eletrônico. Sublinha-se que estes produtos são itens de uso pessoal de crianças e adolescentes no seu dia dia, e é primordial assegurar que as características desejáveis de produtos, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental, gerando satisfação ao utilizador.

Ressaltamos também que nenhuma das exigências cerceiam ou limitam a participação sendo assim sem ferir a competitividade do certame, todos os cuidados e estudo necessários para construção deste processo foi assegurada.

A respeito do descrito acima, elucidamos abaixo posicionamentos favoráveis do TCU quanto ao tema:

De acordo com a decisão TC 034.009/2010-8 do TCU:

Voto do Acórdão 1225/2014 – Plenário TCU “a exigência de apresentação de certificado, de acordo com a norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no país, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais”.

De acordo com a decisão TC 015.478/2016-5 do TCU:

“55. Ao tratar deste assunto, qual seja, a razoabilidade de se exigir certificação do objeto licitado em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este Tribunal, consoante Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário, entendeu ser legítima tal requisição, quando se visa garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

“56. Nesse Acórdão, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz sintetizou:

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter

competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

- 3 Portanto, sobre as rogativas acima tratadas, expomos que foram parcialmente atendidas.
- 4 Destarte, retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para conhecimento e demais providências.

GOIANIA, 12 de dezembro de 2023.

CYBELLE BARBOSA PIRES  
Assessora Especial AE2

JOÃO PAULO GARCIA  
Chefe do Núcleo do Escritório de Projetos



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO GARCIA CORREA, Chefe de Núcleo**, em 14/12/2023, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CYBELLE BARBOSA PIRES, Assessor (a)**, em 14/12/2023, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54715849** e o código CRC **C98E738C**.

NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS  
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -  
CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202300006085222



SEI 54715849